

Reincidência dos adolescentes infratores no centro oeste em 2012: uma análise dos fatores que levam a ineficácia das medidas socioeducativas de internação

André Luís Nunes Rocha*¹

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é a reincidência no socioeducativo, sob o aspecto jurídico, no Centro-Oeste. O interesse por este tema partiu do pressuposto que mesmo com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, marco de inovação no trato com tal público, o problema da criminalidade juvenil é um verdadeiro imbróglio.

O objetivo deste artigo é analisar as questões que levam a reincidência dos adolescentes que já passaram pela medida socioeducativa de internação, buscando compreender as falhas presentes no cumprimento de tal medida que maculam os resultados positivos quando o adolescente regressa a sociedade.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada será a análise da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional intitulada **“Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”**, publicada em abril de 2012.

Com base na descrição do tema na pesquisa e tendo em vista autores que dissertam sobre o tema, pretende-se realizar uma abordagem jurídica, tendo em vista demonstrar a problemática que envolve a medida socioeducativa de internação. A pretensão é, pois, analisar as causas que levam a ineficácia da reeducação e reinserção social do adolescente infrator ao ser determinado sua internação num estabelecimento educacional, voltando a delinqüir após deixar tal estabelecimento.

* Graduado no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, em 2013, , pós-graduando em Direito Público pela Faculdade Cândido Mendes em 2016, Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás em 2018, graduado em História na Universidade Federal de Goiás, em 2007, servidor público da Defensoria Pública de Goiás desde 2014.

1. O ECA E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

1.1. O Brasil antes do ECA

Historicamente, antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil sempre tratou a criança e o adolescente como objeto do direito e não sujeito do mesmo. Tais reproduções trouxeram uma visão míope baseada na pobreza como fator de criminalização da criança e do adolescente, precisando então de políticas assistencialistas. Desta forma, o Código de Menores de 1927 e de 1979 traziam no seu bojo justamente o preconceito institucionalizado contra a pobreza infanto-juvenil, marcada pelo recolhimento desse público nas instituições totais, conhecidas como FEBEM, independente se esses tivessem cometidos algum delito ou não.

Era a primazia da Doutrina da Situação Irregular, que tratava do Menor – termo que simboliza a infância pobre e potencialmente perigosa, diferente do resto da infância - como portadores de uma "patologia social", por não se ajustarem ao padrão social estabelecido, por isso merecedores de tais tratamentos diferenciados das "crianças normais".

Como assevera Janine Borges Soares :

O sistema de proteção e assistência do Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência. A esfera jurídica era a protagonista na questão dos menores, por meio da ação jurídico-social dos Juízes de Menores. (SOARES,2004)

Assim, eram negadas todas as garantias do sistema jurídico do Estado de Direito, até porque grande parte desse período era contemporânea ao Regime Militar no Brasil, praticando-se verdadeiras violações e concretizando-se a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social na órbita do Direito do Menor. Tudo pela "proteção do menor" negando igualdade e liberdade, como afirma Janine Borges:

A medida especialmente tomada pelo Juiz de Menores, sem distinção entre menores infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, costumava ser a internação, por tempo indeterminado, nos grandes institutos para

menores. Como é inerente às instituições totais, o objetivo "ressocializador", porém, permanecia distante da realidade. (SOARES,2004)

O fracasso de tal modelo era evidente e após as lutas das "Diretas Já" contra a ditadura brasileira e a redemocratização do país, uma nova era para o Direito se mostrava possível, a fim de apagar os equívocos cometidos por legisladores preocupados apenas com a segurança nacional. A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", apresentara as idéias norteadoras de uma nova forma de interpretar o público infanto-juvenil, não mais por um ponto de vista retrogrado e conservador da delinqüência da pobreza. Adotou-se o Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente, ao considerar dever da família, do Estado e da sociedade o cumprimento dos direitos fundamentais desse público.

Outros princípios também foram abrangidos na Constituição, entre eles da brevidade, excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento para as medidas de privação de liberdade, difundidos em diversos tratados da ONU sobre o tema. As portas se abriam para uma legislação hodierna que realmente abarcasse de forma ampla toda a complexidade dessa fase peculiar de desenvolvimento, garantido não só deveres, mas, principalmente, consolidando direitos sem diferenciar a classe social a que pertence.

1.2. O ECA

Com as mudanças de direcionamento político do país e surgimento de uma nova Constituição, o Brasil estava pronto para avançar no campo infanto-juvenil. A Doutrina da Situação Irregular não encontrava mais espaço nos meios acadêmicos, sendo considerada retrograda, obsoleta, equivocada e preconceituosa. Assim, o legislativo brasileiro adota a Doutrina de Proteção Integral, de matriz teórica européia e base da Convenção sobre o Direito das Crianças da ONU, para promulgar uma das legislações mais modernas do mundo no tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990.

A partir desse momento o país promove a proteção de todas as crianças e adolescentes (sistema de garantias fundamentais), aceitando-as como sujeitos de direitos especiais em face da família, da sociedade e do Estado, tendo prioridade absoluta da nação. Destarte, a criança e o adolescente são sujeitos de direito, e não mais objetos da norma.

Mendez (2000) afirma que o modelo do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra que é possível e necessário superar tanto a visão pseudo-progressista e falsamente compassiva, de um paternalismo ingênuo de caráter tutelar, quanto à visão retrógrada de um retribucionismo hipócrita de mero caráter penal repressivo. Logo, percebe-se o otimismo dos teóricos do assunto que não economizaram palavras para evidenciar uma mudança de paradigma com a nova lei.

Entre tantos assuntos abordados pelo ECA, um recebe destaque: as medidas socioeducativas. Pode-se falar de um verdadeiro Direito Penal Juvenil, baseado na idéia do Direito Penal Mínimo, com primazia às garantias constitucionais, não tendo como único objetivo a punição em si, como no passado, mas, principalmente, o caráter pedagógico da medida. A questão é educar, reeducar esses adolescentes em conflito com a lei e não apenas penaliza-los, sem inseri-los novamente na sociedade com capacidade de conviverem harmoniosamente com o meio, desenvolvendo um projeto futuro positivo para suas vidas, logo para sociedade.

1.2.1. Medidas Socioeducativas

A partir do ECA estabelece-se uma linguagem especial para dar ênfase na diferenciação entre o adulto e o adolescente que comete um delito. No estatuto, o adolescente comete ato infracional e não crime como adulto. Aquele também não recebe uma pena, mas sim uma medida socioeducativa que não possui caráter eminentemente punitivo, mas responsabiliza-lo pelas consequências lesivas do ato, tendo por objetivo primordial sua ressocialização e a reparação do ato, quando possível. Da mesma forma, o adolescente não vai para prisão, vai para um estabelecimento educacional preparada para sua situação peculiar de desenvolvimento. E ele não é preso, e sim apreendido.

Tais mudanças no vocabulário têm como intenção justamente consolidar que o adolescente infrator não é um adulto e, portanto, não está ligada ao mesmo rigor da lei e de tratamento do Código Penal, ficando claro a idéia de Proteção Integral já mencionado.

É mister salientar outro diploma recentemente publicado responsável por cuidar especificamente de tais medidas. O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que após anos de luta para aprovação, tornou-se a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e trazem várias consolidações, entre elas, os princípios que regem obrigatoriamente a aplicação das medidas.

São seis tipos de medidas socioeducativas possíveis, devendo-se levar em conta a capacidade do adolescente em cumprir, as circunstâncias e a gravidade da infração. O Artigo 112, do Eca, traz o rol taxativa das medidas. São elas: advertência; obrigação de reparar dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida, semi-liberdade e internação.

Percebe-se que as quatro primeiras são medidas que não privativas de liberdade, mas já as duas últimas têm esse condão: cercear a liberdade. Assim sendo, faz-se necessário à exposição minuciosa da medida socioeducativa mais grave e tema desse artigo: a internação.

A medida de internação é exceção, precisa cumprir certos requisitos para ser aplicada, não podendo o juiz de livre e espontânea vontade escolher essa sem seguir os parâmetros que a lei aduz. Justamente por ser a mais gravosa obedece aos requisitos do Artigo 122, do Eca:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Percebe-se que o rigor para aplicar a internação se consubstanciam nos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo respaldo no Artigo 121, do ECA, fazendo referência a Constituição, Artigo 227, § 3º, inciso V, já citado. Logo, tal medida não pode ser aplicada havendo outra medida adequada.

Destarte, de acordo com entendimento de Ramidoff, a interferência do Estado sempre deve ser guiada pela brevidade e de forma sociopedagógica com a finalidade de não ocorrer prolongação quanto ao tempo, isso com o intuito de que a medida não se torne insuficiente quanto à inclusão social do adolescente, acarretando avanços para que na vida individual e coletiva aconteçam significativas mudanças para melhor. (2012, p. 81).

Destarte, tal medida não pode passar o prazo de três anos, tendo o adolescente o direito de ser reavaliado obrigatoriamente a cada seis meses pelo juiz, a partir do relatório da equipe técnica da internação. Em tese, o juiz não é obrigado a seguir o relatório, baseado no atendimento psicológico e social que o adolescente recebe frequentemente na Unidade de Internação, conhecido como P.I.A. (Plano Individual de Atendimento). Caso desconsidere tal relatório faz-se necessário fundamentar o porquê disso.

Já no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta o prazo máximo de internação é de três meses.

É sempre importante salientar que é obrigatória a realização de atividades pedagógicas, profissionalizantes durante o período de internação, até mesmo se for provisória. Também deverá ser observada a diferença de idade, compleição física e a gravidade do ato infracional praticado na internação como meio de segurança do adolescente e eficácia da medida.

2. Perfil do Adolescente Infrator

Em abril de 2012, o Conselho Nacional de Justiça divulgou uma pesquisa sobre o perfil dos adolescentes em conflito com a lei. A pesquisa “Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” buscou traçar o perfil dos

17,5 mil jovens adolescentes infratores que cumprem tal medida nas 320 unidades de internações existentes no Brasil.

A pesquisa delineou o perfil dos adolescentes apontando como principais características: a idade média dos que cumpre internação é entre os 15 a 17 anos, oriundo de famílias desestruturadas, defasagem escolar e envolvidos com drogas, que cometem, maiormente, infrações contra o patrimônio público como furto e roubo.

Esse quadro nefasto explica um pouco da atual situação problemática enfrentada diariamente pelos órgãos responsáveis pela execução da internação juvenil. É mister detalhar um pouco o perfil apresentado na pesquisa.

2.1. Idade

A idade média dos adolescentes entrevistados que cumprem internação é de 16,7 anos no Brasil. A maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%). Porém, vários deles já haviam delinqüido entre sete e onze anos de idade (9%).

Vale salientar que só após os 12 anos é permitido aplicação de medida socioeducativas. Antes dessa idade aplica-se medida protetiva, justamente tentando corrigir as falhas que levaram a criança cometer algum tipo de ato infracional sem apena-lo por isso.

2.2. Família

A maioria dos adolescentes internados foram criados só pela mãe(43%), seguidos de pai e mãe(38%) e avós maternos(12%). Percebe-se então um desestrutura familiar que contribui no processo de criminalização do jovem.

Outro aspecto relevante e que vale ser frisado é que 14% dos jovens entrevistados possuíam filhos. Isso demonstra outro índice preocupante no país, a maternidade e paternidade na adolescência.

2.3. Escolaridade

Um dos pontos mais nebulosos do perfil, a escolaridade, constatou que 8% dos adolescentes são analfabetos no Brasil. No Centro-Oeste o número cai para 1%. A idade média em que abandonam a escola é aos 14 anos. Na região já citada é de 14,2 anos.

No Brasil, 86% dos entrevistados não terminaram nem ensino fundamental, ou seja, não completaram nem a formação básica. No Centro-Oeste cai para 71%. Ainda, 24,4% admitem estarem fora da escola no momento do delito que ensejou sua internação.

Analizando os dados, fica claro o desafio das executoras da internação de promover a escolarização, como preconiza o ECA.

2.4. Relação com entorpecentes

Dos jovens entrevistados, 80,3% faziam uso de drogas ilícitas na região tema do artigo. A maconha é a predominante (90%), seguidas de cocaína (38%) e crack (24%). Porém, tais dados demonstram um preconceito em assumir o uso do crack, visto como uma droga marginalizada até mesmo pelos adolescentes em conflito com a lei.

2.5. Ato infracional e reincidência

Os crimes contra o patrimônio recebem destaque, e o roubo lidera as estatísticas de ato infracional na região com 19%, seguidos de homicídio (16%) e tráfico(9%).

Um número que assusta é que 43,3% dos internados já haviam sido internados ao menos uma vez antes. Já no Centro-Oeste, a reincidência é mais de 50%.

Observando o perfil dos reincidentes da região percebe-se que o número de ato infracional com resultado morte na internação atual é alto (24%), contra 2% de jovens que obtiveram o mesmo resultado já na primeira internação. Logo, constata-se

um aumento significante da violência em adolescentes que já passaram pela internação.

Porém, a grande maioria dos internados cometem dois ou mais atos infracionais sem resultado morte (74%), o que explica a liderança do roubo na estatísticas do ato infracional mais cometido.

3. A INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Mesmo com todo o avanço da legislação já citada, o Brasil, em especial para esse artigo, o Centro-Oeste, a família, a sociedade e, principalmente, o Estado parecem lidar com o assunto de forma omissa, descumprindo o princípio basilar de Prioridade Absoluta que tal público goza. Não é de espantar que os índices de reincidência sejam tão altos, principalmente, na região tema do artigo.

A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça elencam uma série de falhas que maculam resultados positivos. A medida socioeducativo extrema do ECA, cada vez mais, parece fadada ao inócuo institucional, marcada por um desamparo gravíssimo que esses adolescentes recebem nas internações e após seu cumprimento. Como afirma Saraiva: “O erro que subsiste está na execução das medidas, na ausência (ou insuficiência) de investimentos nesta área e na necessidade de uma organização própria e especializada para o trato de jovens em confronto com a lei [...].”

Aqui não se trata de isentar totalmente a culpa do jovem nesse processo de reincidência, mas compartilhar o saldo desastroso assinalada pela ausência (ou insuficiência) do Estado, principalmente na figura do Poder Executivo, em prover meios necessários para o cumprimento rigoroso da medida, conforme o Estatuto.

Necessário se faz a exposição do hiato existente entre a determinação judicial de internação e seu cumprimento, resultando na não obtenção de seus objetivos legais. Trata-se de uma verdadeira falta de legalidade ao cumprir a lei.

Dentre tantos motivos apontados na pesquisa, três serão desenvolvidos aqui, por ensejar maior obscuridade no que se refere à ineficácia da medida de internação. São elas: falta de estrutura das unidades de internação, falta do plano

individual de atendimento (P.I.A.) e projeto pedagógico, e não reinserção social do adolescente em conflito com a lei. Percebe-se que as três problemáticas guardam relação entre si, ou seja, a falta de uma delas leva a ruína das demais.

Mister se faz a apresentação de cada uma em tópicos específicos para ampliar a discussão e aprofundar a complexidade do assunto.

3.1. Estrutura física e pessoal das Unidades de Internação

A realidade brasileira é cruel nesse quesito. A pesquisa demonstra que enquanto há 70% de Assistente Social e 91% de Psicólogos necessários para atender os adolescentes, os índices de médicos e advogados são apenas de 35%, enfermeiros 46%, de pedagogos 43% e 57% de professor de educação física. Tais indícios são mais do que suficiente para demonstrar a precariedade dos trabalhos realizados.

Nessa mesma linha, 32% das estruturas não possuem sequer enfermaria e 57% não dispõem de gabinete odontológico, deixando de ofertar saúde com qualidade. Assim, questões vitais são surruiadas, descumprindo preceitos basilares do ECA, como artigo 94, IX,X, XI, que dispõem sobre direitos fundamentais ligado a saúde, escola, esporte quando esses jovens encontram-se cumprindo medida.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

Assim, esses são prejudicados por um quadro de funcionários reduzidos para implementação de programas básicos necessários para seu processo de ressocialização.

A pesquisa é omissa no que se refere aos outros funcionários também fundamentais nas unidades, como os educadores sociais e agentes de segurança socioeducativo, figuras que lidam diretamente com o jovem cercado de liberdade, sendo elo de conexão entre esses e o quadro técnico formado por psicólogos, assistente social, pedagogo, entre outros.

No que tange as estruturas físicas a questão se torna ainda mais caótica. Na Região Centro-Oeste, Brasília apresenta um dos índices mais alto de superlotação dos estabelecimentos socioeducativos no Brasil, com a taxa de 129%. Para piorar possui o CAJE, centro de internação que até mesmo a Organização dos Estados Americanos (OEA) já recomendou o fechamento pela completa falta de estrutura para cumprir medida de internação pelas péssimas e/ou nenhuma condição para a mesma. Mato Grosso do Sul também apresenta essa problemática, mas com índice menos crítico (103%). Mato Grosso tem 99% das vagas ocupadas e Goiás, na época da pesquisa, tinha 60%. Assim, deflagra-se inicialmente a falta de estrutura para comportar a quantidade de adolescentes. Logo, percebe-se que tal motivo é um dos responsáveis pela ausência de separação dos jovens por idade, compleição física e gravidade da infração, conforme denunciado nos Relatórios do Programa “Medida Certa”, desobedecendo ao artigo 123 do ECA:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

E também se ofende o que o artigo 93, VII, preconiza: instalação física em condições de oferecer segurança, higiene, salubridade e habitabilidade, como preconiza, do mesmo diploma.

Ademais, a estrutura física dos estabelecimentos do Centro-Oeste, em geral, prova que mesmo quando há vagas, não há garantias de obtenção de resultado

positivo, já que grande maioria é formada por arquitetura prisional, não seguindo os moldes de construção do SINASE, herança de um passado repressor e de caráter unicamente punitivo. Tais evidencias podem ser encontrado nos Relatórios do Programa “Medida Certa” do CNJ já citado.

Nos aspectos educacionais, 49% das unidades não possuem biblioteca, 69% não dispõem de sala com recursos audiovisuais e 42% não possuem sala de informática. Logo, como realizar a parte principal dessa medida que é o caráter pedagógico e educacional com êxito? Como garantir o cumprimento dos artigos 94, X, XI, já citados anteriormente, e 123, parágrafo único, do ECA, ligados com o caráter pedagógico e educacional da media?

Destarte, com tantas omissões, assevera Saraiva:

A questão toda se funda na incompetência do Estado na execução das medias sócio-educativas previstas na Lei, a inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto e a carência do sistema de internamento (privação de liberdade), denunciado diariamente pela imprensa, com raras e honrosas exceções.

3.2. Plano Individual de Atendimento (P.I.A.) e Projeto Pedagógico

O SINASE traz como instrumento pedagógico fundamental para avaliação do adolescente o plano individual de atendimento (P.I.A.) e necessidade de um projeto pedagógico homogêneo registrado no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente. Tal mecanismo, o P.I.A. serve para acompanhar a evolução do jovem da fase inicial, entrada no estabelecimento educacional para cumprir a medida de internação, até chegar ao nível de conscientização do seu processo socioeducativo (fase conclusiva). Por isso recebe um capítulo próprio, VI, dentro do Sinase, tendo que ser avaliada múltiplas situações, conforme artigo 54, do Sinase:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

O processo é desenvolvido com ajuda da equipe multidisciplinar formada por psicólogo, assistentes sociais, pedagogos, que traçam metas para o adolescente com a participação dos pais ou responsáveis, afim de que aquele possa refletir suas condutas e construir um projeto positivo para seu futuro, buscando sempre sua ressocialização. Nesse viés que o projeto do SINASE disserta:

A ação socioeducativa deve respeitar as fases de desenvolvimento integral do adolescente levando em consideração suas potencialidades, sua subjetividade, suas capacidades e suas limitações, garantindo a particularização no seu acompanhamento. Portanto, o plano individual de atendimento (PIA) é um instrumento pedagógico fundamental para garantir a eqüidade no processo socioeducativo(SINASE,2006,p.48).

A pesquisa divulgou que no Centro-Oeste tal mecanismo é aplicado a apenas 3% dos internados. Como constata o próprio relatório do CNJ , na prática, o PIA não é aplicado aos processos de internação dos adolescentes em conflitos com a lei, em desacordo ao que prevê o Sinase. Corrobora para o baixo índice a falta de um projeto pedagógico homogêneo instituído no Conselho Estadual, assim como fica claro nos relatórios finais do programa “Medida Justa”, também realizado pelo C.N.J., nas conclusões gerais dos três Estados e do Distrito Federal que aponta para a falta de tal projeto em todos eles. Sem uma matriz central e planejada que dê ferramentas e instruam o processo socioeducativo fica prejudicado ou impossibilitado o

desenvolvimento do P.I.A, portanto, não há como avaliar o adolescente de forma eficiente.

É mister evidenciar que sem o P.I.A. é praticamente impossível para juiz saber a evolução do adolescente internado, visto que esse relatório será um dos fatores que o magistrado avaliará para manter a medida ou a substituí-la por medida mais branda ou até a liberação direta. Assim, atitudes, comportamentos, que permitam mostrar a evolução do adolescente ao longo da medida, permitindo saber se o mesmo adquiriu consciência da sua atitude delitiva e se, a partir das atividades desenvolvidas tanto dentro, quanto fora do estabelecimento, já é apto para retornar a sociedade por ter tido sucesso na sua ressocialização, resta frustrada.

3.3. Reinserção do adolescente

Um dos principais objetivos das medidas socioeducativas de internação é justamente preparar o jovem para o restabelecimento de uma vida em sociedade. É necessário garantir condições para que tal reinserção seja alcançada, a partir do tratamento digno, o respeito à sua individualidade, escolarização e profissionalização do adolescente infrator, manutenção dos vínculos familiares, entre outros. Assim, tal adolescente faz jus a todos as condições enumeradas no artigo 94, do ECA, já citado, importantíssimo para a eficiência da medida e a prevenção contra a reincidência.

O relatório destaca a importância do aprimoramento da cidadania, por meio da educação, da formação profissional e do contato com a família, o que funcionará como uma “ponte” entre o período de internação e o regresso a comunidade.

Sob o aspecto pedagógico, 75% dos estabelecimentos oferecem alguma atividade com esse fim, no Centro-Oeste. Sendo, na sua maioria, oficinas de arte.

Já em relação aos cursos profissionalizantes os dados são preocupantes. Apenas 25% dos estabelecimentos oferecem cursos profissionalizantes. Tal preocupação deriva do fato de a profissionalização ser uma chance de aprendizado de uma profissão, na parte final da medida, após ter avançado nas suas avaliações realizadas pela equipe multidisciplinar, preconizado pelo Sinase. É um importante meio de prevenir a reincidência, visto que o adolescente com curso profissionalizante

tem uma oportunidade maior de se inserir no mercado de trabalho, retornando a sociedade pela “porta da frente” e tendo sua própria renda. Nesta linha, o Relatório Final do Programa Medida Certa do Mato Grosso, do Conselho Nacional de Justiça, assevera:

Considera-se que sem o oferecimento de atividades genuinamente profissionalizantes, não se pode razoavelmente esperar que haja êxito no processo de ressocialização. Necessário que os adolescentes sejam devidamente preparados para o retorno ao convívio social; os que não se sentem produtivos, perante a família e a sociedade em geral, são inexoravelmente atingidos em sua auto-estima, e aumentam as probabilidades de reiteração de atos infracionais. (Relatório Final do Programa “Medida Certa” no Mato Grosso, CNJ, p.7. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio_final_mt.pdf>. Acesso em 15/03/2013).

Logo, o não oferecimento de cursos desse gênero representa uma grande chance do jovem, ao voltar para o convívio social, delinqüir por ausência de possibilidades de prover renda e sua reinserção social.

Ademais, vale citar a preservação dos vínculos familiares, importante meio de aproximar os laços muitas vezes desgastados pela prática de atos infracionais. Com o apoio da família, o adolescente tem chances bem maiores de reinserção social, pois não se sente tão estigmatizado pela internação e experimenta maior proteção e força para encarar novamente a vida em liberdade.

A participação da família é decisiva na consolidação de estratégias pedagógicas necessárias para a evolução do jovem até a liberdade. A partir das informações levadas pela família à equipe multidisciplinar, essa traça o perfil do jovem, sua vida pregressa, entendendo melhor os passos que o levarão até ali. Com isso, formula o plano de atendimento individual (P.I.A.) estabelecendo metas a serem cumpridas.

Portanto, é imprescindível a presença da família na medida socioeducativa de internação, conforme assevera o Art. 94,V,do ECA, "diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação do vínculo familiar", não podendo ter caráter restritivo, devendo a instituição destinar um espaço necessário e digno para o encontro familiar. Tal participação deve fazer parte da rotina da unidade, com horários e dias definidos. Tanto é que o Sinase ordena que as visitas devam constar no registro de acompanhamento do adolescente, até como meio de avaliar a freqüência familiar no cumprimento da medida.

Caso a equipe multidisciplinar, em especial, a assistência social constatar que a família não tem condições socioeconômicas, o estabelecimento promoverá recursos financeiros e materiais para realização das visitas aos adolescentes.

Porém, apesar da importância da participação familiar, a pesquisa revela que no Centro-Oeste 54% da visitas não são registradas, assim não podendo ser ferramentas utilizadas no P.I.A. Para agravar mais a situação, 44% dos estabelecimentos brasileiro, incluído Centro-Oeste, não possuem recursos financeiros para as famílias realizarem as visitas aos adolescentes, o que dificulta ainda mais a possibilidade de encontros regulares, visto que o estabelecimento educacional sofre vazios institucionais na distribuição por área do estado. Na região Centro-Oeste, Mato Grosso conta com cinco estabelecimentos, três em Cuiabá e as demais localizadas a cerca de 200 quilômetros. Goiás conta com a maior quantidade de estabelecimento, são oito, porém existem vazios, em especial, na parte norte do Estado.

Assim, sem recursos financeiros para as famílias se torna praticamente impossível a visita regular aos adolescentes vindo de cidades distantes para o cumprimento da medida em outras comarcas, às vezes superiores a 100 km, desobedecendo o que o documento do Sinase prevê no capítulo 6.3.6.3. sobre “Eixo de abordagem familiar e comunitário”:

“prever atividades de integração para as famílias dos adolescentes, inclusive aqueles oriundos de outros municípios, de modo que a família seja co-participante do processo pedagógico desenvolvido no programa de atendimento socioeducativo” (DOCUMENTO SINASE, 2006,pág. 63)

Outro dado lastimável é o acompanhamento ao egresso como determina o Estatuto no art. 94, XVIII, “manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos”. No Centro-Oeste simplesmente não há sequer um registro de acompanhamento após a internação.

Conclusão

A partir da exposição do tema fica evidente que o Brasil, nos campos legislativos e jurídicos, evoluiu e muito no trato do adolescente em conflito com a lei. Da superação do antigo Código do Menor, baseado na Doutrina Irregular para o ECA, que se pauta na Doutrina de Proteção Integral no qual o público infanto-juvenil não é mero objeto de direito, mas é também sujeito de direitos, logo cabendo a família, a sociedade e o Estado garantir-lhos integralmente e de forma prioritária.

Essa nova abordagem permitiu desenvolver um Código Penal Juvenil apropriado para o público, preocupado em aplicar medidas pertinentes ao seu estado peculiar de desenvolvimento, e se preocupando mais com o caráter pedagógico e educacional do que seu simples caráter punitivo.

Assim, tornou-se exceção a internação do jovem infrator e não regra, como na legislação passada. O adolescente só em caso excepcionais recebe tal medida. Porém, as pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça presenciam uma ausência de resultados significantes no Brasil, em especial, para o Centro-Oeste, foco desse trabalho.

Tais insuficiências são representadas pela falta de respaldo estatal condizente com o que o ECA estipula tanto no lado da estrutura física, quanto do pessoal. Percebe-se que questões primordiais como saúde, educação, profissionalização, contatos com a família são feitas de formas paliativas e refletem no alto índice de reincidência, que na região do referido artigo, é superior a 50%. Ferramentas básicas e indispensáveis como o P.I.A. são quase inexistentes, deixando

a mercê da boa vontade e do improviso das unidades de internação a avaliação da progressão dos adolescentes internados.

O desamparado recebido pelo adolescente na internação continua ao sair dela, diminuindo a possibilidade de ressocialização e logo aumentando substancialmente a possibilidade de reincidência. É preciso cumprir a lei como ela é e foi elaborada. E nesse cunho, cabe o Estado (Poder Executivo) fazer seu papel primordial: tornar a lei aplicável. A criança e o adolescente é prioridade absoluta no Brasil e não cabe ao Estado escolher cumprir ou não tal preceito. É preciso uma mudança de postura que vá além de construir mais Unidades de Internação, mas também a cidadania desses jovens através de mecanismos garantidos por lei.

REFERÊNCIAS

- ALBINO, Priscilla Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE).** Disponível em: < <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL, Lei nº. 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, 13 de julho de 1990.
- BRASIL, Lei nº 12.594. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).** Brasília, 18 de janeiro de 2012.
- ISHIDA, Valter Ishida. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência** - 6^{ed.} – São Paulo:Atlas, 2005.
- MENDEZ, Emilio Garcia. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa.** Buenos Aires - Belo Horizonte, fevereiro de 2000.
- CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado** - 8^º ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** São Paulo: Saraiva, 2012.

Relatórios do Programa “Medida Certa”, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/programa-justica-ao-jovem>> Acesso em 15/03/2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator.** Disponível em: < <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id168.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2013

Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo-SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: Conanda,2006.

SOARES, Janine Borges. O **garantismo no sistema infanto-juvenil**. Rio Grande do Sul, 2004. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id214.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2013.